

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

-ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0115/1999 DE 1999

S- 8855

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0115/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

(PSDB)

E M E N T A:

DISPOE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZACAO DE /
PROJETOS DE REVITALIZACAO DA CIDADANIA, NO AMBITO DO
MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS..

O B S E R V A C O E S:

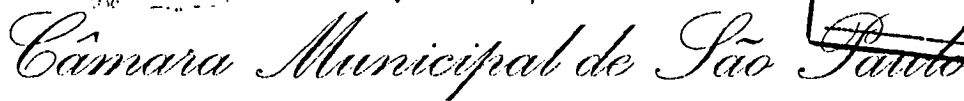
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:29:14

00000016515-87



ARQUIVADO EM 19/01/2001

MARIA ISABEL DOPES CORREA
Chefe de Setor Técnica - Substituto

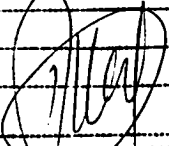


Folha no. 01 de proc.
no. 115 de 19 99
Pinto

LIDO HOJE 06 ABR 1999

AS COMISSÕES DE:

Constituinte de Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento



PRESID-NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0115/1999

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos de revitalização da Cidadania, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º.: Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, Incentivo Fiscal para a realização de projetos revitalizadores da cidadania, a ser concedido a pessoas físicas e/ou jurídicas com domicílio e/ou sede na Cidade de São Paulo.

Art. 2º.: Os projetos abrangidos por esta Lei, são os seguintes:

- a) Os projetos que visam a recuperação dos Bairros, do Centro da Cidade, e de todo o Patrimônio Público do Município de São Paulo.
- b) Cursos em nível de especialização voltados para a melhor capacitação da máquina administrativa tanto do Executivo, como do Legislativo e do Judiciário; bem como aqueles voltados ao desenvolvimento e aprimoramento de:
 - ações sociais;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 297 e fôlha de informação sob n.º 8 17/4/99 a (Ad)

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São

Folha n.º	02	de proc.
n.º	115	de 1999
<i>Paulo Ed</i>		

- preservação do eco-sistema;
- direitos humanos;
- direitos da mulher e da criança;
- ética na administração pública;
- exercício pleno da cidadania;
- atividades educacionais especializadas, que ainda não sejam desenvolvidas pelo Poder Executivo, no trato com carentes e/ou portadores de qualquer deficiência.

Art. 3º.: O Incentivo Fiscal ao qual se refere, esta Lei, corresponderá ao recebimento, por parte do Empreendedor, o qual necessariamente deverá ser um contribuinte do Município de São Paulo, de quaisquer dos projetos abrangidos pelo artigo 2º. desta Lei (cumulativos ou não), sejam através de doação, patrocínio ou investimento, de Certificados expedidos pela Rede Pública e correspondentes aos incentivos autorizados pelo Executivo.

Paulo
Art. 4º.: O valor que deverá ser usado como total do Incentivo Fiscal abrangido por esta Lei, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da receita anual total proveniente do ISS e do IPTU do Município.

Art. 5º.: Para a obtenção do Incentivo Fiscal referido no Art. 1º. desta Lei, deverá o Empreendedor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de pres.
n.º	115	de 1999
<i>Paulista</i>		

apresentar à Comissão constituída conforme o Art. 6º, cópia do projeto detalhando principalmente:

- a) objeto do projeto,
- b) área abrangida,
- c) recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos.

Art. 6º.: Fica autorizada a criação de Comissão específica ligada a própria Secretaria Municipal da Administração, cujos membros não receberão nenhuma remuneração a qualquer título, formada pelos 7 (sete) representantes adiante descritos:

- 01(um) Representante da Secretaria Municipal da Administração;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal da Educação;
- 01(um) Representante do D.P.H. ligado a Secretaria Municipal da Cultura;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- 01(um) Representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º.: Os componentes da Comissão descritos no “caput” deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e notoriedade nas áreas abrangidas por esta Lei.

§ 2º.: O mandato dos representantes da Comissão descrita também no “caput” deste artigo será de 01 (um) ano e podendo ser reconduzidos por igual período, não sendo a eles permitida a apresentação de projetos, quer no decorrer do mandato de cada um, quer passados até 04 (quatro) anos após o término do mesmo.

§ 3º.: A Comissão terá por finalidade analisar, exclusivamente, o aspecto orçamentário dos projetos, sendo-lhe vedada a manifestação de ordem sobre o mérito dos mesmos.

§ 4º.: Serão considerados projetos prioritários aqueles que, quando da sua apresentação para



Câmara Municipal de São

Folha n.º	04	de pres.
n.º	115	de 1999
<i>Paulista</i>		

análise da Comissão, já contemplarem a participação de patrocinadores dos mesmos.

Art. 7º.: Uma vez aprovado o incentivo específico, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos Certificados para a obtenção do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei.

Art. 8º.: Os portadores dos Certificados poderão utilizá-los para o pagamento do Imposto sobre Serviços e do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência destes Impostos.

Art. 9º.: Qualquer Certificado emitido de acordo com o Art. 7º. desta Lei terá prazo de validade de 02 (dois) anos contados a partir da data de sua expedição, e seus valores serão corrigidos da mesma forma que os Impostos citados no Art. 8º. desta.

Art. 10º.: Os empreendedores contemplados com os Incentivos previstos nesta Lei deverão comprovar, mensalmente, a sua correta aplicação do valor incentivado.

Parágrafo Único: Além das sanções penais cabíveis, fica o empreendedor passível de multa no montante de até 10 (dez) vezes o valor do incentivo recebido, caso venha a não comprovar a sua correta e plena utilização.

Art. 11º.: As ações decorrentes dos projetos contemplados por esta Lei devem conter a divulgação do devido apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Muh
Art. 12º.: Fica autorizado a constituição, junto à Secretaria Municipal da Administração, do Fundo Especial para Projetos de Revitalização da Cidadania – FEPROREC, o qual será constituído no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei e terá como receitas:

- Dotações Orçamentárias;
- Os preços da cessão de Equipamentos municipais urbanos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pros.
a.o.	115	de 1999
<i>JP</i> <i>Ad</i>		

- Parte remanescente dos patrocínios incentivados;
- Participação direta ou indireta na produção de qualquer material de apoio produzido para o projetos previstos nessa Lei.

Art. 13º.: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em – de Março de 1999

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



Considerando:

- Que no Texto Constitucional em seu Artigo Primeiro (Item II) a Cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático;
- Que inserida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, dentro do Título de Desenvolvimento do Município (VI), há um Capítulo específico sobre o Patrimônio Histórico da Cidade;
- Que dentro da Lei Orgânica o Art. 195. dá estímulo - na forma de Lei - a empreendimentos privados voltados ao patrimônio cultural.
- Que dentro ainda do Art. 204., é dever do Município a garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de que possa exercer a cidadania com consciência.
- Que a própria Lei Orgânica do Município, dentro do quanto preceituado no Art.83. - Item VII - § 1º., estabelece a não remuneração (a qualquer título) para qualquer representante de Comissões.

Temos, portanto, indicados alguns dos suportes necessários ao devido embasamento legal, necessários a apresentação deste Projeto de Lei.

Finalmente, cabe salientar, alguns dos "móveis" que nortearam a apresentação deste P.L. e que resumidamente adiante os indicamos:

- A atual conjuntura econômico-social do País, do Estado de São Paulo e por conseguinte do nosso Município, torna indispensável a participação cada vez maior da Sociedade em geral na solução dos problemas, inclusive o da Cidadania.
- A preservação da História Central do Município, bem como do exercício pleno da *Cidadania* exige investimentos que o



Câmara Municipal de São

Folha no	27	de proo.
no	15	de 1999
<i>Paulo CD</i>		

- Poder Executivo por si só, não tem condições financeiras de realizá-las.
- No momento em que o Município incentivar o pleno desenvolvimento da *Cidadania*, estará facilitando a atuação dos seus gestores, bem como colaborando com a melhor distribuição de renda e assegurando, desta forma, a manutenção da paz social.
- Os esforços da iniciativa privada voltados para a estreita colaboração com o Poder Executivo, no sentido de aprimorar cada vez mais a *Cidadania* em si, na forma expressa pela presente Lei, devem ser, além, de bem recebidos pelo Poder executivo por este recompensado de alguma forma.
- A melhor forma de recompensar esta colaboração, entendemos estar expresso no teor desta Lei.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 115 de 19 99 08 04 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto: consta Leis 12350/97, 10598/88 e
Decreto 34720/94
Em 08-04-99

Noemla M. S. Marques
Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

23/04/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23-4-99 às 18 hs

Ao Nobre Vereador TATTO
para relatar.

Sala de Comissão e Justiça
em 8 de Set de 19 99

Presidente
Presidente

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º # 09 a 10 #

Em 30 . 06 . 99

(a)




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0115/99

22/06/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos de revitalização da Cidadania. A idéia consiste na concessão de incentivo fiscal à pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no Município de São Paulo para projetos que visem a recuperação de Bairros e do Centro de São Paulo, e para a implantação de cursos de especialização voltados para a melhor capacitação da máquina administrativa tanto do Executivo, como do Legislativo e do Judiciário, bem como aqueles voltados ao desenvolvimento e aprimoramento de ações sociais, preservação de ecossistema, direitos humanos, da mulher e da criança, ética na administração pública, exercício pleno da cidadania, atividades educacionais especializadas no trato de carentes ou portadores de qualquer deficiência.

Dos artigos 3º e 8º, salvo melhor juízo, extraí-se que o incentivo será concedido mediante a apresentação de certificados expedidos pela Rede Pública aos doadores, patrocinadores e investidores, após a análise do projeto por uma Comissão constituída no artigo 6º. Os portadores dos Certificados poderão obter descontos de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU)

O artigo 6º autoriza a criação da Comissão para avaliar os projetos, que estará ligada na Secretaria Municipal de Administração, arrolando entre seus componentes, representantes das Secretarias Municipais.

Não obstante os elevados propósitos da eminente autora, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

De fato, o artigo 195, da Lei Orgânica do Município, autoriza o Município a estimular os empreendimentos privados que se voltem a criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

No entanto, a propositura possui vício de iniciativa quando dispõe sobre a Comissão que irá avaliar os projetos e esta é fundamental dentro do espírito do projeto de lei, pois a concessão dos certificados depende da apreciação da mencionada Comissão.

O vício decorre do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa.

Ao criar a Comissão e compô-la com representantes das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Saúde e do Verde e Meio Ambiente, o Poder Legislativo está ingerindo no Poder Executivo, por atribuir funções a órgãos pertencentes a estrutura administrativa do Executivo, tomando



Folha n.º 10 de pág.

N.º 115 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para si prerrogativas próprias do Prefeito de escolher, dentre seus órgãos, qual melhor poderia representá-lo.

Além disso, o projeto atribui funções aos servidores componentes das Comissões, e estes são subordinados hierarquicamente ao Prefeito Municipal, de forma que este também detém a reserva de iniciativa para projetos de lei que estabeleçam novas atribuições aos servidores, ou, no caso destas já existirem, detém a competência para, através de suas chefias imediatas, designá-los a cumpri-las.

Assim, admitida a aprovação do projeto, este estaria ferindo o Princípio constante do artigo 6º da Lei Orgânica do Município que dispõe que "os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

Diante desse dispositivo e do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, que estabelecem a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, constata-se que ainda que houvesse interesse político do Prefeito, sob os olhos do ordenamento jurídico municipal, a prerrogativa de iniciativa deste não poderia ser delegada ao Legislativo.

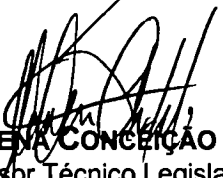
Aliás, ainda que não existisse a vedação do artigo 6º, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha sanção ao projeto, posto que o instituto jurídico da iniciativa está inserido no Processo Legislativo, que é um Princípio Constitucional, não sujeito, portanto, a modificações circunstanciais.

Face ao exposto, considerando que o projeto atribui funções e atribuições às Secretarias Municipais e a seus servidores, verifica-se a ofensa a reserva de iniciativa prevista no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, e, por consequência ao 6º da Lei Orgânica do Município.

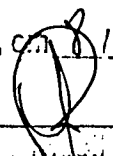
Assim, o projeto é ILEGAL.


KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico Jurídico I

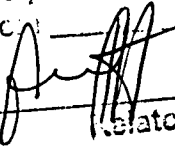

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor


MARILEVA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminho-se, em 8/9/99

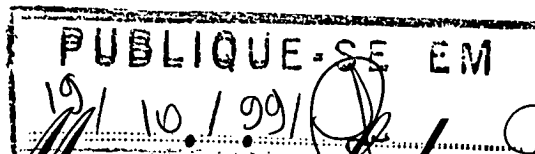

Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 8/9/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção de Jurisdição Geral
folhas de n.º 12 (26/10/99)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº 11 do proc.
nº 175 de 99

Mônica A. Paiva
Ass. (SL) de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1282/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos de revitalização da Cidadania. A idéia consiste na concessão de incentivo fiscal à pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no Município de São Paulo para projetos que visem a recuperação de Bairros e do Centro de São Paulo, e para a implantação de cursos de especialização voltados para a melhor capacitação da máquina administrativa tanto do Executivo, como do Legislativo e do Judiciário, bem como aqueles voltados ao desenvolvimento e aprimoramento de ações sociais, preservação de ecossistema, direitos humanos, da mulher e da criança, ética na administração pública, exercício pleno da cidadania, atividades educacionais especializadas no trato de carentes ou portadores de qualquer deficiência.

Dos artigos 3º e 8º, salvo melhor juízo, extraí-se que o incentivo será concedido mediante a apresentação de certificados expedidos pela Rede Pública aos doadores, patrocinadores e investidores, após a análise do projeto por uma Comissão constituída no artigo 6º. Os portadores dos Certificados poderão obter descontos de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

O artigo 6º autoriza a criação da Comissão para avaliar os projetos, que estará ligada na Secretaria Municipal de Administração, arrolando entre seus componentes, representantes das Secretarias Municipais.

Não obstante os elevados propósitos da eminente autora, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

De fato, o artigo 195, da Lei Orgânica do Município, autoriza o Município a estimular os empreendimentos privados que se voltem a criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

No entanto, a propositura possui vício de iniciativa quando dispõe sobre a Comissão que irá avaliar os projetos e esta é fundamental dentro do espírito do projeto de lei, pois a concessão dos certificados depende da apreciação da mencionada Comissão.

O vício decorre do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa.

Cds/pl0115-9

17 - RELCOM
17-0645/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Ao criar a Comissão e compô-la com representantes das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Saúde e do Verde e Meio Ambiente, o Poder Legislativo está ingerindo no Poder Executivo, por atribuir funções a órgãos pertencentes a estrutura administrativa do Executivo, tomando para si prerrogativas próprias do Prefeito de escolher, dentre seus órgãos, qual melhor poderia representá-lo.

Além disso, o projeto atribui funções aos servidores componentes das Comissões, e estes são subordinados hierarquicamente ao Prefeito Municipal, de forma que este também detém a reserva de iniciativa para projetos de lei que estabeleçam novas atribuições aos servidores, ou, no caso destas já existirem, detém a competência para, através de suas chefias imediatas, designá-los a cumpri-las.

Assim, admitida a aprovação do projeto, este estaria ferindo o Princípio constante do artigo 6º da Lei Orgânica do Município que dispõe que "os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

Diante desse dispositivo e do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, que estabelecem a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, constata-se que ainda que houvesse interesse político do Prefeito, sob os olhos do ordenamento jurídico municipal, a prerrogativa de iniciativa deste não poderia ser delegada ao Legislativo.

Aliás, ainda que não existisse a vedação do artigo 6º, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha sanção ao projeto, posto que instituto jurídico da iniciativa está inserido no Processo Legislativo, que é um Princípio Constitucional, não sujeito, portanto, a modificações circunstanciais.

Face ao exposto, considerando que o projeto atribui funções e atribuições às Secretarias Municipais e a seus servidores, verifica-se a ofensa a reserva de iniciativa prevista no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, e, por consequência ao art. 6º da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/12/99

Cds/pl0115-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26, 10, 99
 página 3526 colunas 4/1
 Conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 24/10/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, juntado nesta data pagos as informações rubricado sob
documento
 folha n.º 13/03/11/99 a

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Forma n.º 13 de 1999
n.º PL. 115 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de novembro

de 1999

MEMO 235 /99 - A T M

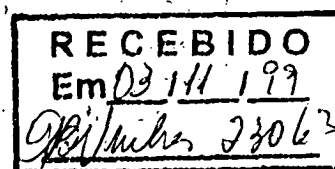
Á NOBRE VEREADORA

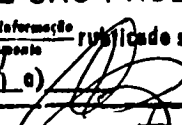
ANA MARIA QUADROS

O PL.115/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pepel p/ informação rubricado sob
folha n.º 14.05.11 Assinatura (P. o) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	de pros.
n.º	PL-115	de 1999

Paulo A. S.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0129/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 115/99, de minha autoria.

A revitalização da Cidadania acha-se justificada e fundamentada em todo teor da Lei Orgânica do Município e decorre do seu próprio espírito.

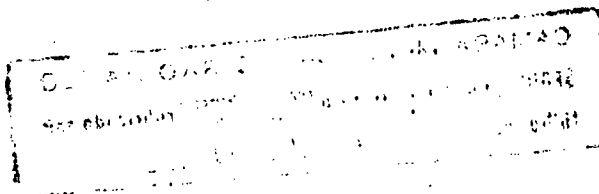
Assim, o Projeto de Lei acha-se plenamente embasado dentro do título de Desenvolvimento do Município, no art. 195, 204, 83, item VII, § 1º, além do artigo 13, I da LOM.

Inexistem os óbices legais apontados.

Isto posto, reiterando as razões expostas por ocasião da Justificativa, acreditamos deva o Projeto de Lei n.º 115/99 prosseguir, por ser plenamente legal.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1999

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



SIGUE, por la presente para que se forme rubricado sob

folha n. 15 05/01/01.º).....

Acelina Acelismar de Oliveira

Registro 10 263



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

PL 115

de 19

99

05

01

2001

(a)

AAO

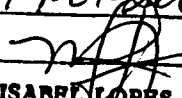
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)